



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

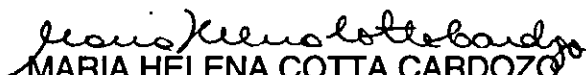
Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Recurso nº. : 145.487
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : WALTER FELIPE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.377

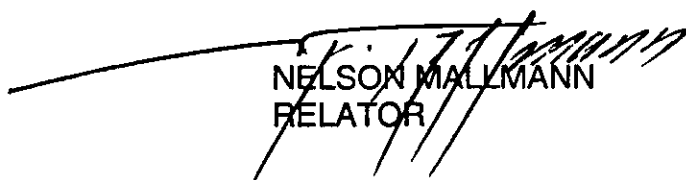
MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER FELIPE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento.

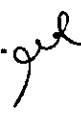

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12, 4 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

Recurso nº. : 145.487
Recorrente : WALTER FELIPE

RELATÓRIO

WALTER FELIPE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 285.415.026-00, com domicílio fiscal no Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, à Rua Prudente de Moraes, 486 - Bairro Alto das Mercês, jurisdicionado a ARF em Campo Belo - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 17/19, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 23.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/05/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/04), com ciência através de AR, em 30/06/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 05, instruída pelos documentos de fls. 06/08, apresentada, tempestivamente, em 07/07/03, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que foi proprietário de um pequeno comércio, firma individual, na cidade de Campo Belo - MG, porém, paralisada suas atividades há mais de 20 anos, sem baixa junto a este órgão por falta de condições financeiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

- que no ano de 2001, por ocasião do recadastramento do CPF, fui informado da irregularidade junto a Receita Federal, pela não entrega da Declaração de Renda, exercício 2000, ano-calendário de 1999, quando vim, a saber, que a referida firma individual ainda não tinha sido baixada;

- que diante deste fato, foi providenciado toda documentação para a legalização, ou seja, a baixa na referida firma junto a este órgão e feita a declaração questionada, inocentemente com rendimentos da firma que já não mais existia.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o art. 7º, caput, da Lei nº 9.250, de 1995, a Declaração de Ajuste Anual deverá ser apresentada, pelas pessoas físicas, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos;

- que sendo a entrega da Declaração de IRPF uma obrigação de fazer, em prezo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora;

- que após análise das pesquisas realizadas em sistemas on-line da SRF, cujos resultados estão anexados a fls. 15/16, constata-se que o impugnante ainda é sócio/titular da empresa Walter Felipe, CNPJ 19.700.780/0001-00, constituída em 17/11/1977;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

- que tal fato, por si só, caracteriza a obrigatoriedade de apresentação da DIRP/2000, a teor do disposto na IN/SRF nº 157/1999, art. 1º, inciso III;

- que se registre que a Receita Federal passou a fazer o confronto entre as declarações de isentos apresentadas e o cadastro das pessoas jurídicas, uma vez que inúmeros contribuintes estavam se valendo indevidamente desse benefício fiscal. Em função disso a SRF passou a recusar aquelas declarações de isentos, cujos CPFs pertenciam a sócios ou titulares de pessoas jurídicas ainda inscritas no CNPJ;

- que importa lembrar que a SRF possui atendimento pessoal, dentre outros, por meio dos plantões fiscais mantidos em suas diversas unidades, os quais prestam uma assistência técnica específica aos contribuintes, não só no período fixado para a entrega das declarações de rendas, mas no decorrer de todo o ano-calendário. Além disso, podem os interessados obter, ainda, orientações via Internet no site da SRF. O requerente, por sua vez, deverá se orientar na ARF/Campo Belo/MG de como proceder para acertar a situação, perante o CNPJ/MF, da empresa da qual ainda é sócio/titular;

- que no que concerne aos argumentos do contribuinte em relação a seus problemas financeiros, esclareço que, de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, ou anistia de penalidades. Assim, em que pesem as alegações do contribuinte nesse sentido, este colegiado não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem respaldo em lei específica.

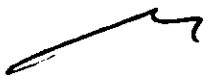
Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/01/05, conforme Termo constante às fls. 20/22 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (04/02/05), o recurso voluntário de fls. 23, no qual demonstra total irresignação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, relativo ao ano-calendário de 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2000, relativo ao ano-calendário de 1999 (IN SRF nº 157, de 1999):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, em 31/03/01, com rendimentos abaixo do limite obrigatório (fls. 12).

Como também não há dúvidas de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o recorrente consta como sócio responsável pela firma individual Walter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

Felipe (Felipe S Bar) - CNPJ 19.700.780/0001-00 (fls. 15), sendo esta empresa inativa = inapta - omissa contumaz desde 31/08/97 (fls. 16).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresas é pura força de expressão, já que a referida é empresa inapta desde 31/08/1997 (fls. 16), como sendo omissa contumaz.

Entendo que em situações como a presente os CNPJs deveriam ser baixados de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1999, o que fulmina com a exigência questionada.

Não há dúvidas, que a apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos do sócio ou titular da firma individual.

Por outro lado, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração a ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

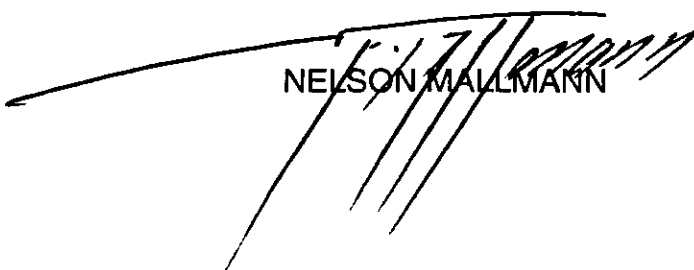
Processo nº. : 13672.000082/2003-82
Acórdão nº. : 104-21.377

cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



NEILSON MALLMANN